PL 1087/2025 00020



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA № - CAE (ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 3º do art. 16-B e ao § 5º do art. 16-B; e acrescente-se alínea "a" ao inciso III do § 3º do art. 16-B, todos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

	Art. 16-B.
	§ 3º
dos tributos	III – lucro contábil da pessoa jurídica: o resultado do exercício antes sobre a renda e das respectivas provisões, ajustado para refletir: a) a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo CSLL, nos limites previstos em lei."
jurídica obs desconsider	§ 5º Para fins do disposto neste artigo, o lucro contábil da pessoa servará os ajustes indicados no inciso III do § 3º, não sendo ados, para o cálculo da alíquota efetiva, os efeitos econômicos da pressamente prevista na alínea "a do referido inciso."

JUSTIFICAÇÃO

O PL n° 1.087/2025 pretende condicionar a aplicação de um redutor no IRPF à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda. Contudo, a fórmula proposta, ao utilizar como base o "lucro contábil" puro (sem qualquer ajuste fiscal), desconsidera mecanismos legítimos e estruturais do sistema tributário.

A presente emenda visa corrigir essa distorção sem comprometer o propósito arrecadatório da proposta, ao permitir apenas ajuste pontual, que não configura incentivo fiscal, mas reflete a neutralidade temporal e econômica da compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL, assegurada por lei e amplamente reconhecida na jurisprudência.



Ademais, a desconsideração da compensação dos prejuízos fiscais na apuração do IRPJ e das bases de cálculo negativas de CSLL anula em parte os efeitos desta regra, pois faz com que o contribuinte, ainda que se beneficie formalmente da compensação na apuração do lucro real, continue sujeito a uma tributação adicional via tributação mínima de IRPF quando a alíquota efetiva for artificialmente reduzida por esse mesmo mecanismo. Isso viola o princípio da legalidade e esvazia a finalidade extrafiscal de política pública já consolidada, como a compensação dos prejuízos fiscais, ao transformar regras contábeis legalmente instituídas em lei em fatores de penalização tributária indireta.

Sala da comissão, 16 de outubro de 2025.

Senador Esperidião Amin (PP - SC)

